



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
LEANDRO PAULSEN**

HABEAS CORPUS Nº 5050595-07.2016.4.04.0000/SC

OITAVA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **Claudio Lamachia**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o ingresso no feito na condição de

ASSISTENTE SIMPLES

dos impetrantes **ANTONIO CARLOS TOVO e OUTROS**, na defesa das suas prerrogativas profissionais, com base no art. 49¹ da Lei nº 8.906/94, pelos seguintes fundamentos:

¹ “Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – BREVE RESUMO DO PROCESSO:

Na origem, cuida-se da Ação Penal n. 5036273-81.2014.4.04.7200, em trâmite na 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, instaurada após denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, decorrente da chamada Operação “Moeda Verde”, na qual imputa-se aos Pacientes a suposta prática dos crimes de formação de quadrilha, crimes contra a administração pública (corrupção, peculato, fraude processual, etc.), uso de documentos falsos, diversos crimes ambientais e invasão de terras da união.

O Conselho Federal da OAB, por intermédio da sua Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas, após encaminhamento dos fatos pelo advogado Antonio Carlos Tovo, ora Impetrante, teve conhecimento da ocorrência de violação de sigilo profissional dos advogados Paulo Sérgio Viana Mallmann (OAB/RS nº 11.417), Daniel Bisol (OAB/RS 32.451), Felipe Cardoso Moreira de Oliveira (OAB/RS nº 37.863), Noé Joel da Costa Oliveira (OAB/RS nº 18.056), Priscila Santos Artigas (OAB/PR nº 22.529) e Everton Balsimelli Staub (OAB/PR nº 46.695).

Isso porque compulsando os autos, os Impetrantes depararam-se com documentos obtidos por interceptações telemáticas e telefônicas entre os referidos advogados e alguns dos Pacientes, as quais versam exclusivamente sobre aconselhamento e representação próprios do exercício da advocacia, requerendo, portanto, ao Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, o desentranhamento dos documentos acobertados pelo sigilo advogado-cliente.

O douto Juízo *a quo*, ao analisar o pedido de desentranhamento dos referidos documentos, negou o pedido, por entender que, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, quando não determinada a quebra do sigilo do patrono constituído, mas captado, incidentalmente, seus diálogos com o cliente/investigado, não há no que se falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão, razão pela qual não considera ilícitas as interceptações telefônicas realizadas.

Impetrado Habeas Corpus com pedido liminar perante esse e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, de forma bastante acertada, foi concedida parcialmente a liminar requerida, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Juízo *a quo* promovesse a exclusão dos autos dos documentos cobertos pelo sigilo advogado-cliente.

Tais circunstâncias fáticas justificam o ingresso deste CFOAB nos autos, na condição de assistente simples, por se tratar de discussão acerca de

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

prerrogativa profissional, sendo necessária a concessão da ordem de modo que seja confirmada a liminar deferida, em respeito ao livre exercício da advocacia e em defesa da plenitude do direito de defesa.

II – INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE:

Como se vê, é muito relevante a matéria de modo a justificar a admissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional.

Decorre da Constituição Federal, art. 133, que “*O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”.

Ademais, os arts. 44 e 49, todos da Lei nº 8.906/94, estabelecem que:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. (grifo nosso)

Além de legalmente possível, a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, vez que envolve discussão acerca da defesa da ordem jurídica, refletindo, ainda, diretamente nas prerrogativas de profissionais da advocacia, no que se refere ao sigilo das comunicações entre advogado-cliente.

Ademais, acerca da possibilidade de intervenção da OAB em *Habeas Corpus*, insta destacar trecho da recente decisão proferida pelo Ministro Ricardo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Lewandowski, no HC n. 115.114, que deferiu o ingresso da Entidade, na condição de assistente, no referido remédio constitucional, em defesa das prerrogativas profissional de advogados:

“(…)

Assim, se a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seu Conselho Federal, tem legitimidade para impetrar habeas corpus em favor de advogado inscrito na entidade, com o intuito de preservar os direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia, o mesmo se pode concluir sobre a possibilidade de intervir, na condição de simples assistente, a fim de buscar a concreção ao texto constitucional – que trata o advogado como indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/1988).

Tais argumentos fáticos e jurídicos levam-me a decidir pela possibilidade da participação da OAB em ações de habeas corpus, quando se busca a sanar supostas violações aos direitos conferidos, de forma reflexa, pela Constituição Federal, a seus membros, seja esta atuação na condição de impetrante, seja como assistente.

(…)”.

STF, HC 115114/PR, Decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, publicação DJE n. 204, divulgado em 23/9/16.

Demonstrado, portanto, o interesse do Conselho Federal da OAB em participar da presente discussão, requer a admissão do seu ingresso em defesa da prerrogativa profissional, qual seja, o sigilo de suas comunicações no regular exercício profissional.

Logo, diante da repercussão da matéria no seio da advocacia, comparece este Conselho Federal da OAB para solicitar seu ingresso, na condição de **ASSISTENTE SIMPLES**, passando, ainda, a aduzir as seguintes razões:

III – DAS RAZÕES QUE LEVAM À CONCESSÃO DA ORDEM. PRERROGATIVA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 7º, INCISOS II E III, §6º, DA LEI 8.906/94:

Nos termos do artigo 7º, incisos II e III, §6º, da Lei n. 8.906/94, abaixo transcritos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(…)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; ([Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008](#))

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

(...)

*§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. ([Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008](#))*

Impende salientar que a inviolabilidade do advogado alcança seus meios de atuação, dentre eles, seu local de trabalho, seus arquivos, correspondências e comunicações. Todos esses meios estão alcançados pela proteção do sigilo profissional.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Cezar Britto, Ex-Presidentes deste Conselho Federal da OAB ensinam que *“a inviolabilidade é a garantia legal, devendo ser interpretada ampliativamente. Exceção será a sua violação, ensejando interpretação restritiva. Se há garantia ao direito de defesa, impossível pensar que o local e os instrumentos de trabalho do advogado possam sofrer violação, comprometendo a liberdade do exercício da advocacia”*².

Afirmam, ainda, ser indiscutível que a *“inviolabilidade protege o exercício das funções ou profissão. É garantia inerente à liberdade e a autonomia do mister do cargo ou ofício. No direito brasileiro, a inviolabilidade corresponde à imunidade material ou substantiva. Trata-se de preceito excludente de*

² A Inviolabilidade do Direito de Defesa. Cezar Britto e Marcus Vinicius Furtado Coêlho. 3ª edição. –Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pág. 25.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

responsabilidade, impossibilita a persecução do Estado, vedando a interferência dos poderes. (...) A inviolabilidade não protege o advogado, mas seu constituinte – e o cidadão – que necessita de um profissional ativo e independente, sem amarras ou peias, para postular por seus direitos e interesses e para lhe orientar juridicamente.”³

Observa-se que a ampla defesa não se faz presente quando desrespeitada a inviolabilidade das comunicações entre advogados e clientes, sendo inadmissível num Estado Democrático de Direito que se desrespeitem direitos em nome de uma maior eficácia da repressão.

Note-se que a própria Lei da Advocacia já prevê a possibilidade da quebra de sigilo entre o advogado e o cliente, quando houver indícios do cometimento de crimes pelo profissional, mas inequivocamente não autoriza, ainda que de forma reflexa, a quebra do sigilo entre o advogado e o seu cliente quando o profissional não é o alvo das investigações.

Isso porque a referida proteção não se destina à pessoa do advogado, mas sim o seu múnus público na defesa de seu cliente e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, ferindo de morte o direito de defesa, previsto na Carta Magna da República, a justificativa de legalidade de interceptação incidental de diálogos entre cliente e advogado.

Ainda que no curso de uma investigação, com interceptações telefônicas e telemáticas devidamente autorizadas pela Justiça, se mostre difícil o controle imediato acerca da colheita incidental de diálogos e e-mails entre o cliente (alvo da operação) e o seus advogados, tão logo a sua existência seja identificada pelo magistrado, deve ser excluída do acervo probatório dos autos.

Isso porque a interpretação dada pela jurisprudência não legitima a interceptação de comunicações entre advogados e clientes de forma ampla e irrestrita, ainda quando interceptada incidentalmente, como entendeu o douto Juízo *a quo*. Em alguns julgados, há previsão de que não seja possível anular eventuais provas, no entanto, há a determinação de retirada dos autos dos elementos resguardados pelo sigilo profissional.

Assim, não é retirada a prerrogativa do advogado e o direito à livre defesa de seu cliente, que enseja a exclusão das interceptações protegidas sob o sigilo cliente/advogado, por parte do magistrado, após a constatação da ocorrência de tal violação nos autos, senão vejamos:

³ A Inviolabilidade do Direito de Defesa. Cezar Britto e Marcus Vinicius Furtado Coêlho. 3ª edição. –Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pág. 28.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Jurisprudência do STJ:

Advogado. Sigilo profissional/segredo (violação). Conversa privada entre advogado e cliente (gravação/impossibilidade). Prova (ilicitude/contaminação do todo). Exclusão dos autos (caso). Expressões injuriosas (emprego). Risca (determinação).

1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos.

2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações.

3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente.

4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade.

5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos.

6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação - em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional -, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada? a fruta ruim arruína o cesto.

7. A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo.

8. É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público.

9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las.

10. Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita.

11. Mandado expedido no sentido de que sejam riscadas as expressões injuriosas.

(HC 59967/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 25/09/2006, p. 316) (grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. CAPTAÇÃO FORTUITA DE DIÁLOGOS ENTRE INVESTIGADO E SEU DEFENSOR. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO LÍCITO DE SUA



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

PROFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO INCIDENTAL. MERA IRREGULARIDADE JÁ DECOTADA DOS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 2. NULIDADE DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRECHOS ELIMINADOS QUE NÃO ESVAZIAM O CONTEÚDO DA PEÇA ACUSATÓRIA. 3. NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS ELEMENTOS. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não determinada a quebra do sigilo do patrono constituído, mas captado, incidentalmente, seus diálogos com o cliente/investigado, não há falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão.

*2. Não compete à autoridade policial filtrar os diálogos a serem gravados, mas sim executar a ordem judicial, o que evita a conveniência da colheita da prova ficar ao arbítrio da polícia, **devendo o magistrado, diante de eventual captação de conversa protegida pelo manto da inviolabilidade, separá-la dos demais elementos probatórios**, mantendo o restante da diligência incólume, se não maculada pela irregularidade detectada, como é o caso dos autos.*

*3. O indeferimento do pedido de desentranhamento das interceptações pelo Tribunal de origem foi acertado, pois as provas não passaram a ser ilícitas, já que autorizadas por autoridade judicial competente e em observância às exigências legais, incidindo, na espécie, **o disposto no art. 9º da Lei nº 9.296/1996, o qual preceitua que "a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada"**.*

4. Na hipótese, o decote dos trechos irregulares não exaure o conteúdo da extensa peça acusatória (com 120 folhas), porque ela se encontra amparada em inúmeros outros diálogos captados entre os investigados ao longo de aproximadamente 9 meses de interceptações telefônicas e telemáticas, como também em diversos outros elementos de prova.

5. Deve subsistir também o decreto prisional, pois a eliminação das referidas conversas não torna a decisão desfundamentada, em virtude de permanecer motivação suficiente e idônea para a preservação da custódia cautelar. Ademais, sobreveio sentença condenatória, oportunidade em que foi vedado o recurso em liberdade, decisão essa que traz novos fundamentos para a manutenção da prisão provisória, não havendo, dentre tais justificativas, qualquer referência à captação irregular decotada.

6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(STJ, RHC 26.704/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJ 17/11/2011, DJe 06/02/2012)

Jurisprudência do STF:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões – nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação -- não importam em prejuízo à defesa. 2. Ilícitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. 3. Ilícitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, ao argumento de que essas gravações ofenderiam o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas. 3.1 Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. 3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corréu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada.

(STF, HC 91.867/PA, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 24/04/2012)

Note-se que as jurisprudências acima expostas corroboram com os argumentos aqui expostos de que a interceptação incidental de conversas entre advogado e clientes **devem sim ser excluídas dos autos pelo magistrado, tão logo identificadas como comunicações entre advogado e cliente, tal como ocorre no caso em apreço.**

A liberdade da advocacia e o segredo profissional foram, no caso em análise, mitigados em decorrência do monitoramento das comunicações entre advogados e clientes, salientando que as correspondências e comunicações recebidas e enviadas pelos profissionais gozam de inviolabilidade absoluta, pois realizadas ao abrigo da confiança, mormente estando os defensores no exercício de seu *mister*.

Conforme demonstrado alhures, *data vênia*, faz-se imperioso afirmar que a interpretação dada pelo douto Juízo *a quo* do entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema mostra-se equivocada e limitado, ante ao verdadeiro teor dos julgados, conforme mencionado acima.

Assim sendo, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** requer a sua admissão, na condição de assistente dos Impetrantes, em defesa das prerrogativas profissionais dos advogados no *Habeas Corpus* n. 5050595-07.2016.4.04.0000/SC.

Pede, assim, seja concedida a ordem no presente *writ*, confirmando a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

acertada decisão liminar concedida pelo excelentíssimo Desembargador Relator, assegurando aos advogados o sigilo de suas comunicações, excluindo dos autos as interceptações telefônicas e telemáticas trocadas por eles com os ora Pacientes.

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, dada a **relevância da matéria e a representatividade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, requer a Vossa Excelência:

a) a sua admissão no Habeas Corpus nº **550595-07.2016.4.04.0000/SC**, na condição de **ASSISTENTE SIMPLES dos impetrantes, em defesa das prerrogativas profissionais dos Advogados** visando o sigilo de suas comunicações interceptadas trocadas entre advogados e os Pacientes, a corroborar a tese sustentada pelos Impetrantes, em respeito às prerrogativas dos advogados e ao amplo direito de defesa, constitucionalmente previsto;

b) a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, sendo **intimado dos próximos atos judiciais o Dr. Oswaldo P. Ribeiro Júnior, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.275.**

Na hipótese de não ser admitido o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no presente feito na condição de assistente, pede o recebimento desta peça na qualidade de MEMORIAL.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2016.

Roberto Charles de Menezes Dias
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
Conselheiro Federal/MA

Alexandre Pontes Alves
OAB/DF 43.880

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915